

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA INFLUÊNCIA NO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

CUSTODY AUDIENCE AND ITS INFLUENCE IN THE MILITARY POLICE SERVICE

SILVA, André Pereira da¹
SANTOS, Saulo Espíndula dos²

RESUMO

Esta obra tem o viés de explicar a concepção da Audiência de custódia no nosso país, bem como o resultado dos seus reflexos na atividade das polícias militares, que basicamente acontece na efetuação das prisões em flagrante. Para tal, procurou-se confeccionar o trabalho através de uma pesquisa bibliográfica, a qual doutrinadores e pesquisadores lecionam sobre a importância da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro e a participação legítima dos agentes de segurança pública, mediante uma atividade de policiamento ostensivo e preventivo. Com isso, apurou-se que essa fase processual é o momento em que o magistrado, através da ação dos agentes de polícia, analisa os aspectos de legalidade e de necessidade da segregação cautelar, bem como a proporcionalidade do uso seletivo da força na execução da prisão em flagrante. A pesquisa é de grande valia tendo em vista que mostra o papel da instituição militar ante os preceitos de uma Audiência de Custódia e incentiva a criação de um regulamento interno nas corporações para padronizar a conduta dos seus agentes nas abordagens policiais.

Palavra-chave: Polícia militar. Audiência de custódia. Prisão em flagrante delito. Uso seletivo da força. Regulamento interno.

ABSTRACT

The eminent work has the bias to explain the conception of the Hearing of Custody in our country, as well as the result of its reflexes in the activity of the military police, which basically happens in the execution of the prisons in flagrante. For this purpose, the work was done through a bibliographical research, which lecturers and researchers teach about the importance of the custody hearing in the Brazilian legal system and the legitimate participation of the public security agentes, through an activity of ostensive and preventive policing. Thus, it was found that this procedural stage is the moment in which the magistrate, through the action of the police agents, analyzes the legality and necessity aspects of the precautionary segregation, as well as the proportionality of the selective use of force in the execution of the custody. The research is of great value in view that it shows the role of the

¹Aluno do Curso de Formação de Praças 2017 do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; andrepscontato@gmail.com; Águas Lindas de Goiás-Go, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, spindula.saulo1@gmail.com, Goiânia-Go, Maio de 2018.

military institution before the precepts of a Hearing of Custody and encourages the creation of an internal regulation to standardize the conduct of its agent in the approaches police.

Keywords: Military police. Custody hearing. Arrest in flagrante delicto. Selective use of force. Rules of procedure.

1 INTRODUÇÃO

Com a necessidade de salvaguardar os direitos dos presos e de seus interesses individuais, o ordenamento jurídico brasileiro instalou a Audiência de custódia para prevenir e reprimir a prática de tortura no ápice da segregação cautelar, bem como trazer uma celeridade maior no julgamento da prisão provisória. Todavia, até a inserção dessa atividade, algumas normas foram basilares para sua criação, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição Federal do Brasil.

Entende que essa fase processual desencadeia uma avaliação pormenorizada da prisão em flagrante do acusado pelo magistrado, apreciando a forma, a maneira e a atitude que ocorreu a prisão perpetrada pelos agentes de segurança pública, que na maior parte dos casos são ocasionadas pelas polícias militares dos Estados Federativos. Daí o togado pode decretar tanto o relaxamento da prisão por motivo advindo de alguma irregularidade na prisão em flagrante quanto converter em prisão preventiva por motivos decorrente do caso concreto do crime.

Esta obra ainda esclarece através de pesquisas a influência da polícia militar na evolução das audiências de custódias, praticada principalmente pelo policiamento ostensivo, policiamento este que tem como objetivo garantir a incolumidade social. A maneira como flui a prisão em flagrante delito é crucial para desenvolver o histórico do julgamento das audiências de custódia, haja vista o poder de utilizar a força necessária para concretizar a voz de prisão. Em contrapartida, sindicatos, entidades policiais e pesquisadores reprovam a postura de alguns magistrados por não analisarem por completo os aspectos que rodeiam a audiência de custódia, afirmando que a oitiva do suspeito declarando que supostamente sofreu maus tratos na prisão, sem nenhuma prova cabal, prevalece no julgamento.

Para tanto, entidades policiais como a Polícia Militar do Estado de Goiás se preocupando em evoluir na prestação do serviço de segurança pública frente à comunidade, editou uma doutrina institucional (POP – Procedimento Operacional Padrão) capaz de buscar

aprimoramento e sincronização nas atividades dos seus policiais militares, não se afastando do respeito à dignidade da pessoa humana.

O referente artigo tem o cunho de explicar a origem e o conceito das audiências de custódias, desde o seu surgimento no Pacto de São José da Costa Rica até os resultados atuais da sua inserção no território brasileiro, bem como demonstrar a influência das instituições policiais militares no desenvolvimento de um regulamento interno. Além disso, discorre sobre a importância da apresentação de pessoa presa em flagrante a um juiz de direito competente, os procedimentos invocados na audiência e a postura dos agentes de segurança pública nas prisões em flagrante delito.

Destarte, esta pesquisa examinou legislações, livros, textos e artigos oriundos de vários pesquisadores da área do Direito Penal, Processo Penal e da Segurança Pública, com maior enfoque na seara dos Direitos Humanos e com o fim de esclarecer o papel das audiências de custódia no ordenamento pátrio e da função das polícias militares nas prisões em flagrante delito. Além disso, como fonte de consulta utilizou-se sítios renomados e entrevistas jornalísticas com o objetivo de elucidar as principais discordâncias do caso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Com o surgimento da consolidação de um pacto entre países do continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que preconiza os direitos primordiais do homem decorrentes de suas atribuições de seres humanos, bem como de sua ratificação no arcabouço jurídico brasileiro em 1992, através de um Tratado Internacional, somado com os direitos e garantias da nossa Constituição Federal de 1988, manifestou-se a necessidade de resguardar a integridade física do cidadão preso por uma autoridade competente sob um crivo célere de um juiz legalmente constituído, para que observe as circunstâncias da prisão e sua possível liberdade.

A Convenção supracitada, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, consolidada em 22 de novembro de 1969, é um convênio traçado entre os países membros da Organização dos Estados Unidos com o viés de criar um sistema de independência pessoal e de direito social, enraizado no respeito dos direitos basilares do ser

humano e em diversos direitos civis e políticos do cidadão (PACTO, 1969, p. 1-18). A inteligência do artigo 7º, item 5, do referido diploma dispõe que ante o direito à liberdade pessoal, qualquer pessoa privada da sua liberdade por ter cometido um crime, deve ser levada, imediatamente, à presença de um magistrado ou outra autoridade legalmente competente para efetuar procedimentos judiciais e dá-lhe o direito a ser julgado no lapso temporal razoável ou a ser colocado em liberdade, com ou sem garantias que condicione sua presença frente ao juízo, bem como sem prejuízo no trâmite do processo (BRASIL, 1969, p. 6).

Outro Pacto Internacional de expressiva relevância no assunto mencionado é o dos Direitos Civis e Políticos, a qual reza que independente da pessoa, ela presa ou encerrada diante de uma infração penal deverá ser encaminhada o mais rápido possível ao comparecimento de um magistrado ou de outra autoridade capacitada legalmente para operar judicialmente (SANTOS E SOARES, 2017, p. 133).

Haja vista estes Tratados Internacionais serem aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se fundamental seguir rigorosamente os dispositivos entabulados lá. Todavia, Araújo (2015, p. 1) entende que as orientações do Pacto deixaram de ser adotadas no Brasil tanto por motivos políticos intrínsecos, como por obstáculos orçamentais e estruturais que são primordiais para sua implementação. Em que pese às dificuldades esboçadas anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou recentemente medidas importantes para as pessoas que são presas, tendo-se como uma delas a criação da “audiência de custódia”.

Daí regulamentou-se a tal audiência através da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, que abarca sobre o comparecimento de toda pessoa detida a uma autoridade judicial no lapso temporal de 24 horas (BRASIL, 2015, p. 1). Ou seja, o Conselho Nacional de Justiça, em coparticipação com o Ministério da Justiça e o respeitado Tribunal de Justiça de São Paulo, anunciou o projeto da Audiência de custódia em todo o território nacional (SANTOS E SOUZA, 2017, p. 133). Ademais, é importante salientar que, consoante Fogaça (2017, p. 2), não há legislação que consolide os trâmites e procedimentos da audiência de custódia, apenas pactos internacionais e ato administrativo de um órgão conselheiro.

Portanto, podemos interpretar que durante a realização da audiência o togado examina pormenorizadamente a prisão orquestrada pela autoridade policial sob os aspectos da legalidade, da necessidade e da adequação do seguimento da segregação cautelar ou da imperiosa concessão de liberdade, facultando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (SANTOS E SOUZA, 2017, p. 133).

Têm-se alguns princípios que fundamenta a criação da audiência de custódia, tal como a Presunção de inocência, que garante ao suposto autor do delito responder à acusação em liberdade, sendo a segregação cautelar uma exceção, preservando com a audiência de custódia que o acusado cumpra sua pena apenas após sentença condenatória transitada e julgada; e a Verdade real que nada mais é do que a busca da verdade dos fatos ocorrida no caso concreto, não limitando o juiz aos autos propriamente dito (SOUZA, 2017, p. 10).

Araújo (2015, p. 2) leciona que o contato imediato do acusado com uma autoridade judicial é um procedimento benéfico, haja vista a positiva possibilidade do magistrado, em um curto período de tempo, ter contato imediato com a pessoal presa em flagrante, para, a partir daí, observar a necessidade da conservação da prisão cautelar e se no exato momento da segregação houve qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade policial.

O mestre acrescenta, ainda, que há um manejo impositivo na legalidade e na necessidade da segregação cautelar, cominado com o crivo das questões humanistas da pessoa conduzida. Nesse sentido, Araújo (2015, p. 4) entende que a audiência de custódia pode ser vista sob uma ótica de um primeiro acesso à jurisdição penal, a qual o Estado descarrega através de uma obrigação positiva no acusado uma garantia de liberdade pessoal. Fogaça (2017, p.3) têm uma ótica positiva da audiência de custódia, pois entende que ela vem para resguardar a aplicabilidade e eficácia do Código Processual Penal que abarca as garantias processuais do acusado.

Em contra partida, a entendimentos contrários a eficácia das audiências de custódia. Silva (2015, p. 1) assimilou que o ato mencionado constitui uma postura onerosa e pífia para todo ordenamento jurídico. Acrescenta que o acontecimento de audiência de custódia não leva à produção de provas, tampouco tem servidores capacitados com uma ótica pericial para analisar a fortuita prática de tortura, além do fato de que o transporte do investigado à presença da autoridade judicial requeria expressivo gasto de recurso público, tanto com o emprego de segurança humana e mecânica, quanto como a utilização de recursos financeiros para fazer funcionar toda essa engrenagem.

Ainda nesse pensamento minoritário, a implementação de audiências de custódia na pauta das Varas Criminais acarretaria atrasos em inúmeras audiências de processos tramitados lá, ou seja, ainda que a atual realidade da justiça brasileira no que tange volume de processos não seja das mais otimistas, é temerário inchar a rotina de audiência com métodos que pouco influenciará na persecução processual, aliás, apenas continuará um ciclo vicioso da

ineficácia do poder público que retrata em processos que percorre longo período de tempo, trazendo com si a prescrição do crime (SILVA 2015, p. 2).

Voltando para a visão positivista do assunto, através de resolução, o CNJ normatizou as atribuições da audiência de custódia trazendo no seu artigo primeiro o conceito principal, determinando que todos os cidadãos que sofram restrição de sua liberdade de locomoção advinda da suposta prática de um crime na situação de flagrante, independente da motivação ou espécie da conduta, devem impreterivelmente ser conduzidos, no prazo de até 24 horas da comunicação do flagrante, a juiz competente, para explorar o episódio em que concretizou a prisão.

Além disso, a instituição conselheira entabula no mesmo dispositivo o afastamento do procedimento de comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária como supressão da apresentação pessoal do acusado. Basta lembrar que aquele procedimento já era costumeiramente realizado pelas autoridades policiais, conforme o fulcro do artigo 306, do Código de Processo Penal, não podendo agora substituir a audiência de custódia, e sim soma-la.

É importante salientar que momentos antes de iniciar a projeção de ampliar as audiências de custódia por todo o Brasil, a sua execução não foi vista como um caráter absoluto na persecução processual. Advogados recorriam de decisões judiciais alegando nulidade do processo haja vista a ausência de audiência de custódia nas prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva, mesmo naquelas circunscrições onde ainda não adota tal postura por falta de previsão legal. Diante desse imbróglio, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas precisamente no Habeas Corpus nº 38979, editou jurisprudência firmando a não nulificação do processo em situações de inexistência de audiência de custódia por força de carência de legislação naquele tempo, consoante podemos entender na ementa colecionada:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da "audiência de custódia", apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado. 2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia - por absoluta falta de previsão legal - não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0038979-75.2014.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.163 de 03/10/2014).

Soma-se a essa decisão o entendimento pacificado do Pretório Excelso sob o mesmo tema ventilado, a qual o Supremo indeferia pedido de realização de audiência de custódia, quando se constatava ausência, no exato momento em que o ordenamento jurídico era omissão quanto a matéria. O precedente é extraído do Recurso em *Habeas Corpus* nº 55861/RR e diz que “A conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva afasta a ilegalidade da não realização da audiência de custódia” (STF, p. 5). Adiciona, ainda, que o simples critério de não proceder com a execução da audiência de custódia, por si só, não é apto a corroborar com a ilegalidade da segregação cautelar do indiciado, tendo em vista que os direitos e garantias foram resgatados da Carta Magna e do Diploma Processual Penal.

Com todo esse cenário, havendo a realização da audiência, o magistrado tem a competência, outorgada pelo CNJ, de adotar certas medidas judiciais ou não judiciais. Souza (2017, p. 3) perfilha detalhadamente as medidas em relaxamento de prisão; direito de liberdade provisória, facultado a possibilidade de fiança; permuta da prisão em flagrante por alternativas diversas da prisão; manutenção da prisão em preventiva; mediação e conciliação penal; e obrigações sociais ou assistenciais. Ou seja, o conduzido pode sair de uma audiência de custódia com sua prisão relaxada ou com a conversão dela em preventiva.

Com isso, nota-se que a decisão do togado caminha na seara processualista da prisão, não adentrando nas causas materiais, conforme descreve a obra de Fogaça (2017, p. 9) em que a audiência não observa o conteúdo de mérito da causa, mas sim as matérias formais da prisão.

2.2 ATIVIDADE POLICIAL FRENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Para que todo esse contexto aconteça, é necessário que o conduzido seja preso em flagrante delito, ação muitas vezes executada pelas policias militares das unidades federativas. O Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 301, autoriza qualquer um do povo, bem como autoridades policiais prenderem quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Posteriormente, no dispositivo subsequente, o diploma processualista esmiúça as fases do flagrante delito, sendo como: I) o imediato momento que está acontecendo à infração penal; II) acabou de cometê-lo; III) é acompanhado pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em circunstância que faça supor ser autor da infração; e IV) ser localizado, em seguida, com instrumento, arma, objetos ou papéis que façam pairar suspeita de autoria da infração (BRASIL, 1941, p. 18)

No que tange a ação da polícia militar nas prisões em flagrante, Fogaça (2015, p. 6) interpreta que:

Isso ocorre em virtude de tais profissionais de segurança pública executarem o chamado policiamento ostensivo preventivo, consignado ao teor do art. 144 da Carta Magna Brasileira, pois conseqüentemente estão mais propícios a se depararem com crimes justamente pelo trabalho de patrulhamento de rua, em especial os crimes contra o patrimônio, contra a vida e legislações penais especiais.

Além disso, soma seu pensamento indagando que:

O policiamento ostensivo é apenas umas das fases da polícia ostensiva, isso porque a polícia ostensiva desenvolve-se em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. Nesse sentido o policiamento ostensivo corresponderia apenas a fase da fiscalização de polícia (FOGAÇA, 2015, p. 7).

Logo, os servidores públicos militares estão mais expostos e conseqüentemente são responsáveis por maioria das segregações cautelares executadas. Para Fogaça (2015, p. 7), diante da competência privilegiada, os policiais militares estão mais evidentes e, por conseguinte, tende a ser encarregados de boa parte das prisões executadas.

Observa-se que as atitudes policiais, na sua atividade ostensiva, são cruciais para desenvolver o histórico de julgamento das audiências de custódias, pois, em alguns casos, o uso seletivo da força é primordial para a contenção da pessoa que recebe a voz de prisão, conforme leciona Souza (2017, p. 6). Daí, qualquer tipo de excesso no uso seletivo da força na execução da prisão preventiva pode desencadear, após um crivo da autoridade judicial, a prática do crime de tortura.

Nessa situação, o pesquisador Souza (2017, p. 6) ainda critica a postura de alguns magistrados, interpelando que eles, obviamente, repudiam veementemente toda e qualquer forma de abuso e prática de tortura ou maus tratos, entretanto, não observa pormenorizadamente a proporcionalidade na referida atitude. Em contra partida, Souza (2017, p. 7) defende o repúdio das ações policiais baseados em abuso de autoridade com o viés de galgar o interesse próprio e não o do poder público.

Em que pese o engajamento da manutenção da paz e da ordem pública, bem como das atividades frente à corporação, as polícias não são vangloriadas como devem pelo resultado trago. Rosa (2016, p. 2) perfilha em sua obra que a sociedade não criminosa acaba não oferecendo o reconhecimento necessário às policias, sendo que a atividade policial é de elevada complexidade, sugando da autoridade a máxima prudência e elevado conhecimento técnico.

Algumas instituições policiais preocupadas com o tratamento entre agente e cidadão editaram regulamentos internos para sincronizar o serviço operacional e, principalmente, a proporcionar maior segurança e legalidade à ação perpetrada. Tem-se como modelo o Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Goiás, doutrina institucional que profissionaliza e qualifica o agente de segurança pública. Santos e Soares (2017, p. 140) lecionam que:

O POP buscou aprimorar experiências exitosas em outras unidades da federação, como os Estados de Goiás e São Paulo e traduz para a Polícia Militar de Mato Grosso indicadores imensuráveis da qualidade para a sua prestação de serviços junto à sociedade mato-grossense. O Procedimento Operacional Padrão faz uma descrição detalhada de todas as operações e ações necessárias para a realização de uma atividade, ou seja, é um roteiro padronizado a ser seguido pelo policial militar, que terá melhores condições de avaliar as ocorrências observando critérios objetivos. Este procedimento se constitui em importante ferramenta, a partir do momento que se oferece como fonte de informações sobre os trabalhos da nossa instituição, facilitando o processo de efetivação de procedimentos e funções operacionais. Vindo assim, colaborar na fixação de critérios e padrões, bem como, uniformizar a terminologia técnica básica do procedimento operacional, possibilitando uma normatização das atividades operacionais, alcançando todas as unidades policiais militares existentes no Estado (SANTOS; SOAREZ, 2017, p. 140).

Ademais, o manual ainda acrescenta a padronização da ação policial no uso seletivo da força em pessoas em fundada suspeita ou infratores da lei com a intenção de praticar eminente perigo a outrem. Com isso, o policial irá detém sapiência e técnica necessária para conduzir um indivíduo em prisão em flagrante ao crivo de um magistrado em audiência de custódia, a qual desencadeará um respeito aos princípios constitucionais inerentes ao acusado.

Todavia, como nada é absoluto no ordenamento pátrio, Santos e Soares (2017, p. 141) esclarece que apesar do conhecimento posto no Procedimento Operacional Padrão, não há garantia de que todas as autoridades policiais capacitadas venham empregar as técnicas treinadas nas atividades do dia a dia.

Independente de todo o esforço das policias militares em padronizar as suas atuações nas ocorrências para inibir o avanço da violência e da gana de prender meliantes que causam perturbações para a sociedade, o que se vê hoje são agentes de segurança pública desmotivados com os resultados das audiências de custódia, onde boa parte dos acusados é liberada imediatamente. Novellino (2017, p. 2), jornalista do site G1 do Estado de Pernambuco, publicou uma entrevista no dia 30/08/2017, de ambas as autoridades das forças policiais do Estado, declarando o desestímulo policial com as audiências de custódia.

Para o colunista Ricardo, Novellino (2017, p. 3), a decisão perpetrada pelo Judiciário de liberar os suspeitos, até o final do primeiro semestre de 2017, é de aproximadamente 45%, consoante se extrai dados do Conselho Nacional de Justiça, e ainda conclui que essa postura adotada pelo Poder Judiciário ocasiona um desestímulo por parte das instituições policiais de todo o Brasil que vão para a rua combater o crime.

No caminho inverso, Souza (2017, p. 7) destaca a relevância da manutenção da audiência de custódia, indagando que:

O CNJ calcula ter evitado ao menos 15 mil ingressos de presos no já tão conturbado e crítico sistema carcerário brasileiro, isso sem falar em uma economia de R\$40 milhões aos cofres do Estado, certamente em época de contenção de gastos públicos essa economia trouxe sim uma grande vantagem a uma das partes, que é o próprio Estado. A audiência também serviu para dar voz ao preso quanto ao registro de casos de tortura e abuso policial, pois com uma rápida apresentação ao juiz às agressões ficam mais nítidas e são confirmadas facilmente (SOUZA, 2017, p. 7).

O Conselho Nacional de Justiça editou um balanço da efetividade das audiências de custódia que mostra um registro de aproximadamente 3 mil denúncias de suposta prática de tortura ou maus tratos ao indivíduo denunciado (CNJ, 2016, p. 1). Tal ato pode ter sido desencadeado geralmente entre o exato momento da prisão até a apresentação do acusado ao togado.

Outro estudo aponta que aproximadamente 260 mil audiências foram realizadas até a data de junho de 2017, sendo que 44% delas tiveram como resultado a liberdade provisória e 55% a conversão da prisão em flagrante em preventiva (CNJ, 2016, p. 1). No que tange ao excesso de força policial nas abordagens ou nas prisões em flagrante, as estatísticas detalham que 4% corresponde a tal ação, ou seja, poucas autoridades policiais ainda não aprimoraram com o que preconiza a Constituição Federal e o Procedimento Operacional Padrão daquele Estado.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com relação aos argumentos discorridos neste artigo no que tange a influência do policial militar nas audiências de custódia, diversos autores de grande renome, apresentaram através de suas obras, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais capazes de alimentar uma linha de raciocínio, que em algumas das vezes traziam em discussão posturas contrárias ao entendimento majoritário.

Primeiramente, explanam-se no trabalho as origens do surgimento da audiência de custódia no ordenamento pátrio brasileiro, com a retificação do Pacto de São José da Costa Rica. Fogaça (2015, p.3) começa explicando sua obra colacionando o artigo 7º, item 5 do referido Tratado Internacional, onde diz que todo ser humano detido por uma autoridade policial deve o mais célere possível ser encaminhada a presença de um juiz de direito para ser julgado. O mesmo pensamento é interpretado por Santos e Soares (2017, p. 133) quando da apresentação do indivíduo à presença da autoridade judiciária, todavia, ele acrescenta ainda que outras autoridades capacitadas legalmente podem ser capazes de analisar a prisão cautelar do acusado.

Desta ideia, iniciou-se a vontade de aplicar este princípio de maneira eficiente no Brasil e foi através das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça que tudo iniciou. O CNJ publicou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, a qual reza que toda pessoa presa deve comparecer à presença de uma autoridade judicial no lapso temporal de 24 horas. Para Santos e Souza (2017, p. 133), o tema é visto como uma fase de minuciosa avaliação processual, pois o magistrado tem a oportunidade de julgar, à primeira vista e em tempo hábil, a prisão sob os aspectos da legalidade, da necessidade e da adequação do seguimento da segregação cautelar. Já para Araújo (2015, p. 2), a audiência de custódia é vista como um benefício para o suposto autor do crime basta notar seu entendimento quando ele salienta que este procedimento jurídico é benéfico para o acusado no momento em que o indivíduo detido é em curto período de tempo levado a presença de uma autoridade judiciária e é observada a necessidade da conservação da prisão cautelar, isto é, o Estado descarregará sob o acusado uma obrigação positiva de resguardar a garantia de liberdade pessoal dele.

Para Fogaça (2017, p. 2), em que pese à audiência de custódia se publicada no ordenamento jurídico brasileiro ante um ato administrativo de um órgão conselheiro, sua participação nas prisões cautelares é de grande valia para todos os envolvidos (magistrado, acusado, autoridades policiais e etc.) e para a aplicabilidade e eficácia do Código Processual Penal. Já para Da Silva (2015, p.1), a visão da audiência de custódia é totalmente inversa dos demais autores, tendo em vista que ele entende que esse procedimento jurídico é oneroso e inútil para o Estado, bem como não leva à produção de nenhuma prova ao processo e sim atrasa a pauta das audiências das Varas Criminais.

Ou seja, é nítido observar que boa parte dos autores mencionados caminha em uma mesma linha de raciocínio: que a criação da audiência de custódia visa uma celeridade no primeiro julgamento do acusado. Além disso, nota-se que há harmonia entre as interpretações dos pensadores no que tange a análise da prisão em flagrante chancelada pela autoridade

policial, pois o magistrado ouvirá pessoalmente do acusado as circunstâncias que se derivou a sua segregação cautelar. Com outros olhos e diante de todos os casos, pode-se opinar que, em que pese o Estado arcar com mais um custo de procedimento, a audiência de custódia é mais do que uma cerimônia jurídica de avaliação da prisão preventiva do acusado, e a apreciação pormenorizada dos primeiros fatos da infração penal, claro, sem entrar no mérito da acusação, onde o juiz detém uma responsabilidade importante na análise do caso prático.

Quanto ao assunto das medidas empregadas pelo togado na audiência e seus resultados esperados, Souza (2017, p. 3) vem esmiuçando ponto a ponto dos parâmetros que podem ser aplicados a uma pessoa em audiência de custódia, sendo entre eles o relaxamento de prisão, o direito de liberdade provisória e a permuta da prisão em flagrante por alternativas diversas da prisão. O CNJ normatiza através do art. 8, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, dentre essas, várias outras medidas que a audiência de custódia proporciona para o acusado. E, ao final, o autor Fogaça (2017, p. 9) vem concluindo em sua obra que a decisão do togado caminha na seara processualista da prisão, não adentrando nas causas materiais, ou seja, não há apreciação do conteúdo de mérito da causa, mas sim as matérias formais da prisão. Logo, atenta-se que ambos se preocuparam em explicar minuciosamente os critérios resultantes de uma decisão judicial lavrada em audiência de custódia, ao passo que, através de uma singela sugestão, deveria tal ato ter uma sutil apreciação do conteúdo do mérito quando houver qualquer tipo de denúncia contra a autoridade policial, pois o magistrado ao analisar a denúncia terá um conhecimento maior do caso prático.

Posteriormente, quanto ao tema crucial do artigo, que é a correlação da audiência de custódia e da atividade policial, os autores são bem incisivos e firmes nas argumentações postadas, basta reparar as obras de Fogaça, de Souza, de Santos e Soares, de Rosa e de Novellino, bem como em alguns artigos do Código Processual Penal e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

O tema supracitado se inicia com o esclarecimento de como se deriva as prisões em flagrante delito, a qual propulsiona a criação da audiência de custódia. O Código de Processo Penal destrincha através do artigo 301 as fases do flagrante delito, sendo elas localizadas nos incisos I ao IV, bem como quem tem a competência para realizar a segregação cautelar. A Constituição Federal auxilia o caso taxando os órgãos competentes para tais atividades, sendo mais precisamente as polícias militares que terão o papel de policiamento ostensivo preventivo. Quem acompanha com fervor este raciocínio é o autor Fogaça (2015, p. 6), a qual afirma que o policial militar é mais propício a se deparar com crimes decorrentes de

flagrância, pois o trabalho de patrulhamento de rua resulta neste momento. Ou seja, a competência privilegiada de poder interromper a liberdade de uma pessoa através do cometimento de um crime decorre em boa parte das vezes pela polícia militar.

Ainda nesse compasso, Souza (2017, p. 6) acompanha na íntegra o entendimento do autor Fogaça quanto à importância da polícia militar nas prisões em flagrante delito, mas acrescenta no argumento o destaque do uso seletivo da força nas execuções das prisões em flagrante. Para Souza (2017, p.6) a maneira que a força física é empregada sobre o acusado norteia a legalidade da conduta, tendo em vista que qualquer tipo de excesso na execução da prisão preventiva pode desencadear, após um crivo da autoridade judicial na audiência de custódia, a prática do crime de tortura.

Portanto, é notório perceber que ambos os autores comungam no mesmo entendimento das policiais militares estarem à frente das prisões em flagrante, sendo que o uso proporcionado da força será o método ideal para garantir a legalidade da segregação na avaliação realizada em audiência de custódia. Opina-se que não há dúvidas quanto à requisição das policiais militares estaduais nas prisões em flagrante, mas é valioso esclarecer que essa instituição não é apenas oriunda de uma característica ostensiva e preventiva, mas sim do interesse de salvaguardar a ordem pública e a paz mundial.

Quanto aos benefícios e melhorias que uma audiência de custódia pode trazer de maneira subjetiva a uma instituição policial, basta observar o comentário de Santos e Soares (2017, p. 140) sobre a criação de um regulamento interno na instituição policial para notar a importância deste dispositivo atualmente. Tem-se como espelho o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, na qual busca profissionalizar e qualificar o agente de segurança pública sob um crivo mais humanizado e legalista. Na visão do autor, o termo discorrido almeja uniformizar as atividades operacionais na busca de uma prisão justa e legal, mas não a torna absoluta, tendo em vista que não necessariamente todas as autoridades policiais serão capacitadas a empregar tal técnica.

Para que este entendimento seja sustentado juridicamente, sugere-se que os policiais militares sejam amparados legalmente de maneira mais concisa, tendo em vista que esta postura parte dos poderes legislativos do nosso país através do fortalecimento das leis penais, bem como em investimento na educação do policial militar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a construção dessa obra procurou aprofundar os estudos no que se diz respeito à influência da atividade policial militar nas audiências de custódia, bem como sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho que buscou como fonte obras bibliográfica de doutrinadores respeitados da seara do Direito Penal e da Segurança Pública, traz a oportunidade de esclarecer a correlação do referido procedimento processual ante o policiamento preventivo e ostensivo aplicado pelas instituições policiais militares, tecendo sobre pontos positivos e negativos do caso.

Com a criação do projeto Audiência de Custódia, a qual é regulamentada pela Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, o governo brasileiro optou por normatizar o comparecimento de qualquer pessoa detida a uma autoridade judicial em aproximadamente 24 horas, a qual será analisada a necessidade da conservação da prisão e se houve no momento do flagrante qualquer tipo de abuso de poder por parte do agente de segurança pública.

Quanto à participação das autoridades policiais no enredo das audiências de custódia, a pesquisa assegurou como fator determinante a maneira como é executado as prisões em flagrante e o método aplicado para equilibrar o uso seletivo da força, haja vista esses critérios serem basilares para tornar-se uma segregação cautelar legítima. Para isso, diversas instituições policiais se preocuparam em padronizar internamente seus procedimentos de uma forma que todos tenham uma melhor condição de avaliar as ocorrências.

Logo, depreende-se que a atividade policial como um todo influencia literalmente nas realizações das audiências judiciais, perpassando pelo campo da legalidade e dos direitos humanos. Ainda, pode-se concluir que tal postura de instalar o projeto da Audiência de custódia no território brasileiro fez com que os órgãos policiais que tem a prerrogativa constitucional de policiamento ostensivo e preventivo reformulassem de maneira legalista e humanista suas atividades, padronizando seus procedimentos operacionais.

Ademais, é oportuno elencar uma averiguação futura através de um estudo de pesquisa de campo nos Estados da Federação onde os índices de evasão de acusados soltos pelo Poder Judiciário nas audiências de custódia são expressivos, para avaliar a efetividade das prisões realizadas pelos agentes de segurança pública e se estas estão pautadas ou não na legalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Davi. **Audiência de custódia**: Lições Preliminares. 2015. Disponível em: <<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia aponta quase 3 mil casos de tortura, revela presidente**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>>. Acesso em: 13 abr. 2018

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Organizado por Thomas Reuters Revista dos Tribunais, 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

FOGAÇA, Maurício Luciano. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES REALIZADAS POR POLICIAIS MILITARES**. 2017. 11 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pós-graduação em Ciências Penais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Paraná, 2017.

NOVELLINO, Ricardo (Ed.). **Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em PE**. 2017. Publicado pelo site G1. Disponível

em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghtml>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ROSA, Carlos Eduardo. **Aspectos do trabalho policial segundo Egon Bittner**. 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51940/aspectos-do-trabalho-policial-segundo-egon-bittner>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SANTOS, Flávio Ramalho dos; SOARES, Ótoni César Castro. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR**. 2017. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Rhm, São Paulo, 2017.

SILVA, Aldemar Aires Pimenta da. **A audiência de custódia é cara e inútil**. 2015.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/adelmar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SOUZA, Rodrigo Darela de. **A audiência de custódia e a problemática policial**. 2015.

Disponível em: <<https://rodrigodarela.jusbrasil.com.br/artigos/365250041/a-audiencia-de-custodia-e-a-problemativa-policial>>. Acesso em: 20 mar. 2018.